

S

Para: SIN
De: GIE

MEMO/SIN/GIE/Nº 262/2013
Data: 22/11/2013

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória - Processos CVM nº RJ-2012-6182.

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa o recurso contra a aplicação de multa cominatória aplicada à INTRAG DTVM Ltda. ("Administrador") pelo atraso no envio de informação obrigatória de fundo de investimento em participações (FIP).

I. Da base legal

O art. 32, I, da Instrução CVM nº 391/03 determina que:

Art. 32. O administrador do fundo deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, e também ao cotista, as seguintes informações:

I - trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as seguintes informações:

a. valor do patrimônio líquido do fundo; e

b. número de cotas emitidas.

O art. 38 da mesma Instrução dispõe que:

Art. 38. O administrador que não encaminhar à CVM as informações previstas nesta Instrução, ficará sujeito à multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos Reais), que incidirá a partir do primeiro dia útil subsequente ao término dos prazos determinados para o cumprimento da obrigação, sem prejuízo da eventual aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.

Com relação à aplicação de multa cominatória, a Instrução 452/07, dispõe que:

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

....

Art. 5º Caso a obrigação de prestação de informação somente seja cumprida após fluência da multa ordinária, ou se o prazo limite de que trata o art. 14 for atingido sem que a obrigação seja cumprida, o Superintendente da área responsável decidirá, fundamentadamente, sobre a conveniência da aplicação e cobrança da multa cominatória ou da instauração de processo administrativo sancionador.

....

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso.

O recurso de que trata o referido processo, refere-se à multa cominatória pelo atraso do documento "Informe Trimestral", referente ao 2º Trimestre/2011, do Kinea Co-Investimento I FIP, o mesmo deveria ter sido entregue à CVM até 15/07/11.

II. Dados da Multa Cominatória

1. Nome do Administrador do Fundo: INTRAG DTVM Ltda.
2. Nome do fundo objeto da multa: Kinea Co-Investimento I FIP
3. Nome do documento em atraso: Informe Trimestral, previsto no art. 32, inciso I da Instrução CVM nº 391/03.
4. Competência do documento: 2º Trimestre/2011
5. Prazo final para entrega do documento, conforme Instrução CVM nº 391/03: 15/07/11
6. Data do envio do e-mail de notificação: 18/07/2011.
7. Data de entrega do documento na CVM: 28/05/2012
8. Número de dias de atraso cobrado na multa: 60 dias, conforme estabelecido no art. 12 da Instrução CVM nº 452/07.
9. Valor unitário da multa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
10. Número do ofício que comunicou a aplicação da multa:
OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 1/ 12.
11. Data da emissão do ofício de multa: 21/05/2012

III. Dos fatos

Em 18/07/11 o Sistema de Controle de Recepção de Documentos detectou, entre outros, que o Kinea Co-Investimento I FIP não havia entregue o documento a que se refere o dispositivo legal acima.

Assim sendo, foi encaminhado para o endereço eletrônico "luciano.magalhaes-neto@itau-unibanco.com.br", cadastrado na CVM como do administrador responsável pelo fundo, o e-mail de notificação de atraso de documento, dando-lhe um dia útil de prazo adicional para praticar o ato devido, qual seja, o envio do "Informe Trimestral", referente ao 2º Trimestre/2011.

Em 21/05/12, considerando que o documento ainda não havia sido recebido pela CVM, foi emitida a comunicação de multa através do OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 1/ 12.

IV. Do recurso

O administrador alega que ao receber o referido ofício de comunicação de multa, investigou os fundamentos da aplicação da multa em questão e identificou a ocorrência de uma falha operacional que implicou o não envio do Informe Trimestral a esta CVM. Não obstante, a obrigação de enviar o Informe foi cumprida em 28/05/11, conforme documentos anexos.

Adicionalmente, informa que além da célere solução da falha, o recorrente tomou as devidas providencias para que tal falha não volte a ocorrer. O administrador não dá maiores detalhes sobre a natureza da falha ocorrida.

Por último, informa que não foi notificado do atraso no envio do Informe Trimestral, conforme determina o art. 3º da ICVM 452/2007.

Diante do exposto, entende que a multa não deveria ser aplicada e nesses termos, pede DEFERIMENTO do seu pleito e o conseqüente cancelamento da multa.

V. Do entendimento da GIE

O administrador recebeu e-mail de notificação de atraso em 18/07/11, conforme cópia anexa, bem como o que determina o art. 3º da ICVM 452/2007, então, não prospera o argumento de que a CVM não informou ao administrador do atraso no envio das informações.

Devido ao atraso na prestação das informações em tela, nossa consulta consolidada, que está disponível ao mercado e aos investidores em nossa página na Internet ficou desatualizada por quase 1 (ano), o que no mínimo distorceu as informações disponibilizados ao público em geral, bem como os controles internos desta GIE.

O administrador alega ainda, que foram tomadas providencias para que a falha detectada não volte a ocorrer, ou seja, o administrador não cumpriu nada além do que a obrigação de diligencia que se espera do mesmo na condução de suas responsabilidades para com os cotistas do fundo e com a integridade da indústria de fundos de investimento em participações no que diz respeito ao acesso às informações.

Por último, vale ressaltar que outras falhas relacionadas à condução das atividades de administradores de fundos de investimento, no que diz respeito as suas obrigações e responsabilidades, foram objeto de indeferimento por este Colegiado, no âmbito da análise de recurso contra aplicação de multa cominatória, tais como os processos RJ-2011-6192 (Credit Suisse Hedging-Griffo), RJ-2011-6737 (Socopa Sociedade Corretora Paulista) e RJ-2011-6494 (Oliveira Trust DTVM), todos relacionados de alguma forma a falhas na condução de seus procedimentos internos, a fim de cumprir as normas aplicáveis aos respectivos fundos de investimento.

V. Da conclusão

Pelo acima exposto somos pelo indeferimento do recurso apresentado no Processo RJ-2012-6182, com a manutenção da multa aplicada, sendo o mesmo analisado sob o efeito devolutivo, como determina a Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

BRUNO BARBOSA DE LUNA

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise e proposta da GIE.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais